

b) explica, ainda, que a progenitora da menor, chamada pela Sra. Diretora, conversou com a filha e que esta confessou-se autora da rasura alegando medo de voltar à 6ª série por ter sido reprovada pela 2ª vez.

1.6 - O Sr. Coordenador do Ensino do Interior, após instruir o processo com informações detalhadas, encaminha o assunto a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Observa-se que houve falta da aluna mas também da Escola que somente em janeiro de 1977 verificou a irregularidade quando a interessada já havia concluído a 7ª série.

2.2 - Há, nos autos (doc. fls. 13) uma declaração dos pais de Elenice Raquel Moraes, do seguinte teor: "Nos, Hélio de Moraes e Eunice Rios Moraes, pai e mãe de Elenice Raquel Moraes, aluna da 7ª série do 1º grau (13 anos de idade) na E.E.P.G. "Antônio Maximiano Rodrigues", desta cidade, declaramos que por ingenuidade e medo em virtude de reprovação na 6ª série em 1975, nossa filha rasurou as fichas e matriculou-se indevidamente na 7ª série em 1976". A declaração em apreço tem a data de 7 de fevereiro de 1976.

2.3 - O Sr. Assistente de Direção da E.E.P.S.G. "Barão do Rio Branco" - escola de origem da aluna -, atendendo a consulta que fizemos quando da diligência mencionada em 1.4, informou que "Elenice Raquel Moraes, aluna regularmente matriculada no ano letivo de 1975, na 6ª série do 1º Grau, não sofreu processo de recuperação nos termos da Lei 5.692/71, por não estar em vigor no Estado de São Paulo, o que só ocorreu em 1976, com a vigência da Resolução SE-134/76".

2.4 - Embora lamentável a falta cometida pela aluna, pareceu-nos que sua conduta foi motivada pela severidade dos progenitores que criou nela o medo de comunicar-lhes uma segunda repetição na 6ª série.

2.5 - Por outro lado, a Escola não submeteu a aluna a processo de recuperação conquanto o § 2º, artigo 14, da Lei Federal nº 5.692/71 disponha

que "O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

2.6 - O Sr. Delegado de Ensino de Catanduva, ao comunicar o caso à DRE de São José do Rio Preto, citando explicação do Diretor do estabelecimento de ensino (E.E.P.G. "Antônio Maximiano Rodrigues"), assim se manifesta "A aluna (13 anos) que "viveu" com o problema todo o ano de 1976, talvez por isso mesmo, mostrou-se ótima aluna tendo sido promovida para a 8ª série, com méritos, conforme documento anexo".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que Elenice Raquel Moraes seja submetida a exames especiais em Matemática e Estudos Sociais (conteúdo específico que estudou), em nível de 6ª série, realizados no estabelecimento de ensino que frequenta. Caso seja aprovada, ficam convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados na 7ª série da Escola Estadual de Primeiro Grau "Antônio Maximiano Rodrigues", de Catanduva.

São Paulo, 28 de junho de 1977

João - Baptista Salles da Silva
CONSELHEIRO

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de julho de 1.977

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente